

REJEITADO EM ÚNICO DISCURSSÃO
POR 07 votos favoráveis X 02 contrários 03 abst.
SALA DAS SESSÕES 081 Q3 18/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

ENCAMINHE-SE A: *Justificativa*
PARA EMISSÃO DE PARECER.
Em 03/02/2021
Presidente da CMT

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre serviços de assistência religiosa prestada por um ministro religioso ou pessoa voluntária integrante de uma entidade de cunho religioso e a ela filiada, àqueles que, por razões distintas, foram retirados do convívio de suas famílias e estão fora da normalidade da convivência social, como as pessoas que se encontram em hospitais, clínicas, ambulatórios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres nas redes públicas e privadas de saúde.

É oportuna a garantida disposta no que o Art. 5, Inciso VII da Constituição Brasileira: "é assegurada nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, nas entidades civis e militares de internação coletiva." Ao elaborar esse inciso e tornar a assistência religiosa um direito fundamental do brasileiro, o legislador pensou na relevância de se fornecer apoio à pessoa que está distante da família, amigos e de sua respectiva fé, mas que precisa de ajuda/suporte para enfrentar situações difíceis. Como grande parte dos brasileiros é religiosa, a assistência religiosa, principalmente em casos de internação, em que o indivíduo tem limitado convívio social e se torna mais vulnerável a mazelas físicas e psicológicas, é importante.

Em situação de internação por motivos de doença, os indivíduos precisam enfrentar tanto as complicações com a própria enfermidade – dor, angústia, medo – quanto à distância da família e dos amigos. Em contextos dessa natureza, é comprovado que o exercício da fé e da religião ajuda a lidar com o estresse gerado pela condição, aliviando as consequências emocionais negativas. Assim, a prática religiosa, nesse cenário, contribui para a melhora da saúde mental e o bem-estar psicológico.

No caso daquelas pessoas que agiram contra a lei e são privadas de seus direitos civis e de liberdade, a religião pode ser uma aliada no processo de educação nas prisões, despertando nos internos sentimentos antagônicos aos maus tratos que cometem e que sofreram.

Para pesquisadores, a religião pode devolver ao indivíduo o sentido da existência, a importância da solidariedade e de amar o próximo. Esses sentimentos são fundamentais para a ressocialização da pessoa que está presa e pode ajudar a superar dores, perdas e vícios.

Ante o exposto, vimos a necessidade de essa casa legislativa estabelecer um marco legal regulatório que desembarace eventuais impedimentos à prática da assistência religiosa em instituições de internamento coletivo e assegurem o direito das pessoas de serem assistidas em relação a suas necessidades espirituais e religiosas.

Desta feita, solicito apoio aos nobres edis dessa Casa para eventuais melhorias e aprovação dessa matéria.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 05 de fevereiro de 2021.

APOLYANNA LIMA FERREIRA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
08/02/2021

Francisco Helder Castelo Lima
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 04/2021,
Apolyanna Lima

Tauá, 05 de Fevereiro de 2021.

Protocolo Sob o nº 651/2021
as folhas 48 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 05/02/2021
Servidor Responsável Juonte

Regulamenta a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres da rede pública, nos termos do inciso VII do artigo 5.º da Constituição Federal; Revoga a Lei Municipal 2433 de 29 de outubro de 2018 e a Lei Municipal 2436 de 20 de novembro de 2018 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

DECRETA:

Art. 1. Fica autorizada a prestação de assistência religiosa, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres nas redes públicas de saúde, nos termos do inciso VII do artigo 5.º da Constituição Federal, por líderes religiosos, que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou por sua família.

Art. 2. A assistência religiosa será prestada a enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço das instituições de saúde.

Art. 3. A assistência religiosa consiste em procedimentos adotados por organizações religiosas com a finalidade de ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral às pessoas, devendo acontecer sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 4. A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos e pastorais eclesiásticas equivalentes, todos pertencentes às Confissões Religiosas legalmente estabelecidas no Município de Tauá e aqueles por eles indicados.

Art. 5. As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos, devendo o líder religioso manifestar carta de apresentação.

Art. 6. Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, em qualquer parte do Município, independentemente de horário de visita, não sendo limitado número máximo de líderes religiosos por dia, desde que apresentem credencial acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

Parágrafo único. A visita de líder religioso não será contabilizada junto à quantidade de visitas autorizadas pelo estabelecimento, podendo, inclusive, ser realizada nos horários estipulados para visitas.



Art. 7. Os líderes religiosos poderão ser acompanhados de auxiliares, sempre que necessário.

Art. 8. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica com CNPJ ativo, acompanhada da identidade civil ou militar, ou equivalente;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar, se possuir visita específica; ou, não havendo paciente específico, informar o tempo de permanência no estabelecimento;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo, nem forçar assistência religiosa para quem se recusa;

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 9. São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilidade definida em lei;

V - comunicar o óbito de paciente à autoridade religiosa indicada no seu prontuário.

Art. 10. As instituições de saúde pública, administradas por instituições privadas, assegurarão em suas normas o direito dos pacientes, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, de receberem assistência religiosa diversa daquela por elas propostas.



Art. 11. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

- I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido da instituição;
- II - entre as 08 e as 22 horas, quando feitas por iniciativa própria;
- III - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em caso de emergência, acidente, agravamento da condição do internado, cirurgia de emergência, e, ainda, na hipótese de internação após o horário limite estipulado.

Art 12. Fica revogada a Lei Municipal nº. 2433 de 29 de outubro de 2018 e a Lei Municipal 2436 de 20 de novembro de 2018.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 05 de Fevereiro de 2021.

APOLYANNA LIMA FERREIRA
VEREADORA